

Processo TC nº 028.455/2016-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas anuais da Eletrosul Centrais Elétricas S/A, relativa ao exercício de 2015.

2. Em 28/09/2017, foi lançada instrução de mérito das presentes contas (peça 19), e este MP/TCU emitiu parecer alinhando-se à proposta de encaminhamento da unidade técnica, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ronaldo dos Santos Custódio, Diretor de Engenharia da Eletrosul Centrais Elétricas S/A, bem como regulares as contas dos demais responsáveis arrolados, dando-lhes quitação (peça 22).

3. Ante a existência de processo referente à representação da Secex/SC com vistas à apuração das questões relacionadas ao Acordo Global de Aditamento aos Acordos de Acionistas da Livramento Holding S. A., por meio do qual a Eletrosul assumiu o risco do investimento realizado pela Fundação Elos (entidade fechada de previdência privada) na Livramento Holding S. A. (Sociedade de Propósito Específico-SPE, constituída para atuar na área de geração de energia eólica), Vossa Excelência observou que o desfêcho dessa questão, pendente à época, poderia impactar as contas da estatal referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, e concluiu pela necessidade de sobrestamento destes autos.

4. Em atendimento às determinações do despacho à peça 23, a questão foi examinada no âmbito do TC nº 000.288/2018-7, dando origem ao Acórdão nº 2469/2018-2ª Câmara (peça 25). O principal item da deliberação foi dar ciência da decisão e do teor da instrução realizada ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, entidade que decide as discussões negociais estabelecidas entre a Eletrosul e a Fundação Elos quanto ao Acordo Global de Aditamento aos Acordos de Acionistas da Livramento Holding S. A., uma vez que não restou caracterizado prejuízo decorrente da referida negociação.

5. Assim, em nova instrução de mérito (peça 26), o auditor concluiu que o exame da matéria objeto da representação não trouxe reflexos para o julgamento das presentes contas, e manteve a posição apresentada anteriormente, com ajustes pontuais, conforme segue:

“14. Isso posto, mantém-se integralmente as análises e as propostas precedentes, devendo ser desconsideradas, apenas, por se encontrarem superadas, as matérias tratadas nos itens ‘7.16.2 a 7.16.16’ e ‘15.3 a 15.5’ e a conseqüente proposta elencada no item ‘16.c.1’ da peça 19.” (peça 26, p. 10)

6. O Diretor da 2ª DT da Secex/SC sugeriu ainda a exclusão do item 15.3.2 da proposta do auditor, que determinava a apresentação de detalhamento de tópico em Relatórios de Gestão futuros, por considerar que tal medida não condiz com a orientação divulgada recentemente pela Segecex por meio do MMC 20/2018-Segecex. Conforme registrado no pronunciamento da subunidade (peça 27), no modelo de contas proposto pelo TCU a partir de 2018 (Decisão Normativa TCU nº 170, de 19 de setembro de 2018), *“o relatório de gestão passa a ser um documento conciso, focado na demonstração de alcance dos resultados, com a sociedade como destinatário primordial e com conteúdo alinhado à Estrutura Internacional de Relatório Integrado do IIRC”*.

Continuação do TC nº 028.455/2016-9

7. Ante os elementos constantes nos autos, considerando adequada a análise efetuada pelo auditor, bem como o ajuste sugerido pelo Diretor da 2ª DT da Secex/SC, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada à peça 27, p. 2.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral